

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3668/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13215/2002

PROTOCOLO: 751056

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 9, para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10058/2006, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do município de Bandeirantes.

No caso, por força da Decisão Simples nº 02/0111/2004 (peça 8, fl. 180), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental de 100 (cem) UFERMS. Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 16 de junho de 2004.

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10058/2006, com inscrição datada de 03/03/2006 (peça 8, fl. 201).

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, vieram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme já mencionado, esta Corte de Contas aplicou ao ex-gestor a multa regimental de 100 UFERMS, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 10058/2006.

Constata-se que o referido crédito foi objeto da Execução Fiscal nº 0003522-09.2007.8.12.0025. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), e conforme sentença e certidão de trânsito em julgado acostadas às peças 12 e 13, verifica-se que a ação foi extinta em razão da prescrição intercorrente.

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória em relação ao crédito, não subsistindo objeto para o prosseguimento do feito quanto à cobrança da mencionada sanção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que proceda à baixa definitiva e à extinção da CDA nº 10058/2006, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, nos termos da sentença acostada à peça 12, e, após as anotações de estilo, archive-se o feito.

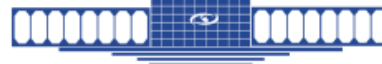
Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3771/2026





PROCESSO TC/MS: REFIC/421/2025
PROTOCOLO: 2829604
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do pedido de levantamento de débitos formulado pelo Sr. **Edilson Luiz Pereira**, com vistas à eventual adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252/2025 (alterada pela Resolução TCE-MS n.º 275/2025).

2. Devidamente intimado para formalizar o requerimento de adesão, indicando as multas abrangidas e a forma de pagamento (peça 2, fls. 3-4), o interessado manifestou-se expressamente nos autos informando **não possuir interesse** na adesão ao REFIC-II (peça 6, fl. 8).

3. Diante da manifestação expressa de desinteresse, resta caracterizada a não adesão voluntária do jurisdicionado ao programa, ante a ausência do requerimento previsto no art. 5º da Lei Estadual n.º 6.455/2025 c/c o art. 6º, *caput*, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025 (alterada pela Resolução TCE-MS n.º 275/2025), impondo-se o encerramento deste feito e o regular prosseguimento da cobrança dos débitos em seus montantes integrais nos processos de origem.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais a:

a) a certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, nos processos de origem de responsabilidade do interessado, da **não adesão ao REFIC-II**, para prosseguimento do trâmite dos processos de acordo com as determinações de cada respectivo Conselheiro competente;

b) o **arquivamento definitivo** destes autos (REFIC/421/2025), após o cumprimento da diligência disposta na alínea anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3782/2026

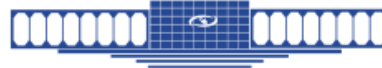
PROCESSO TC/MS: REFIC/73/2025
PROTOCOLO: 2810161
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JESUS QUEIROZ BAIRD
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do pedido de levantamento de débitos formulado pelo Sr. **Jesus Queiroz Baird** com vistas à eventual adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252/2025 (alterada pela Resolução TCE-MS n.º 275/2025).

2. Devidamente intimado para formalizar o requerimento de adesão (peça. 2, fls. 3-4), o interessado esclareceu que, ao consultar o sistema deste Tribunal, constatou a inexistência de débitos elegíveis de sua responsabilidade para enquadramento no referido programa (peça. 6, fls. 8-9).





3. Conforme atestado pela Unidade de Serviço Cartorial no Despacho DSP-USC-18798/2026 (peça 7, fl. 10), realmente verifica-se a inexistência de débitos passíveis de adesão ao REFIC-II por parte do requerente, fato que evidencia a falta de interesse de agir, impondo-se o encerramento do feito.

Diante do exposto, extingo o pedido sem resolução de mérito por falta de interesse de agir e determino a notificação do interessado acerca do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ao arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 644/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2963/2015

PROTOCOLO: 1566067

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de expediente encaminhado a esta Presidência para análise e deliberação, em razão do Despacho - DSP-15390/2026 (peça 76), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais remeteu a resposta apresentada pelo Município de Aquidauana/MS (peças 74-75), em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 427/2026 (peça 66).

Nestes autos, esta Corte proferiu o Acórdão AC01-1429/2017 (peça 19), transitado em julgado em 12/03/2018 (peça 26), por meio do qual **impugnou o valor de R\$ 59.766,94 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com determinação de ressarcimento ao erário municipal** pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, e **aplicou-lhe multa correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).**

O valor impugnado foi objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0803505-72.2022.8.12.0005 (peça 36), ajuizada pelo Município de Aquidauana/MS em 28/11/2022 e posteriormente extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do ente municipal (peça 44).

Instado, por meio do Ofício nº 081/2026/GAB-PRES (peça 47), a informar as providências adotadas para a recuperação do crédito, o Município sustentou que a extinção da demanda judicial teria retirado a força executória do título.

Diante disso, foi proferida a DSI - GAB.PRES. - 427/2026 (peça 66), que afastou essa compreensão e determinou ao Município que comprovasse a adoção de medida judicial destinada à recuperação do crédito decorrente do item II do Acórdão AC01-1429/2017 ou, alternativamente, apresentasse justificativa juridicamente fundamentada, a ser submetida à avaliação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Regularmente intimado por meio do Termo de Intimação INT-DSP-8791/2026 (peça 67), do qual tomou ciência em 09/06/2026 (peça 71), o Município apresentou, tempestivamente, o Ofício nº 087/2026 e a respectiva manifestação, protocolados em 16/06/2026 (peças 74 e 75).

Em síntese, o ente municipal informou que promoveu a cobrança judicial do crédito e que a execução foi extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, mediante sentença proferida em 25/04/2023, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 27/06/2023. Sustentou que teria ocorrido coisa julgada material sobre a legitimidade, configurando impedimento legal absoluto ao ajuizamento de nova demanda, que a cobrança competiria a órgãos estaduais e que os fatos decorreriam de gestão municipal pretérita.



A resposta não veio acompanhada de petição inicial distribuída relativa a providência judicial posterior à extinção da execução, nem de documento comprobatório de outra medida destinada à recuperação do crédito.

É o relatório.

2. Fundamentação

As premissas relativas à natureza e à titularidade do crédito, à subsistência do título executivo e aos efeitos da sentença extintiva foram examinadas na DSI - GAB.PRES. - 427/2026, a cujos fundamentos me reporto. A presente análise restringe-se à justificativa posteriormente apresentada pelo Município e às circunstâncias identificadas no exame integral da execução judicial.

O Município não comprovou a adoção da providência prevista na alternativa “a” da DSI - GAB.PRES. - 427/2026, tendo apresentado a justificativa prevista na alternativa “b”, cuja juridicidade passa a ser examinada nos limites necessários ao encaminhamento determinado na decisão anterior.

Sustenta o ente municipal que a sentença teria produzido coisa julgada material sobre sua legitimidade ativa e, consequentemente, impedimento legal absoluto à propositura de nova demanda. A alegação, contudo, não se harmoniza com a própria natureza do pronunciamento judicial invocado, que extinguiu a execução **sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 502 do mesmo diploma, a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Por sua vez, o art. 486 estabelece que o pronunciamento judicial sem resolução do mérito não impede a repropositura da ação, embora, na hipótese de extinção fundada no art. 485, inciso VI, como ocorreu na execução em exame, a nova demanda dependa da correção do vício que fundamentou a extinção, conforme dispõe o § 1º daquele dispositivo.

A sentença invocada, portanto, não tornou imutável e indiscutível a obrigação material constituída pelo Acórdão AC01-1429/2017, nem estabeleceu impedimento absoluto à adoção de toda e qualquer medida destinada à recuperação do crédito. A avaliação da providência processual concretamente adequada compete ao órgão de representação judicial do ente credor e, em última instância, ao Poder Judiciário.

Conforme demonstrado na DSI - GAB.PRES. - 427/2026, a petição inicial e a memória de cálculo da execução (peça 36, fls. 126-132) evidenciam que **a pretensão deduzida pelo Município tinha por objeto o ressarcimento dos cofres municipais, com base no valor histórico de R\$ 59.766,94 previsto no item II do Acórdão AC01-1429/2017**, atualizado, na ocasião, para R\$ 152.860,71. **A multa correspondente a 125 UFERMS, prevista no item III e destinada ao FUNTC, não integrava o valor executado.**

Registre-se, nesse ponto, que o reconhecimento da ilegitimidade ocorreu após manifestação ministerial que tratou o crédito executado como decorrente da multa destinada ao FUNTC, embora a petição inicial e a memória de cálculo evidenciem que a execução tinha por objeto o ressarcimento ao erário municipal previsto no item II do Acórdão AC01-1429/2017, o que já foi objeto de *precedente qualificado* do STF (Tema 642), de respeito obrigatório (CPC, art. 927, III), o que não foi considerado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803505-72.2022.8.12.0005. Esse descompasso constitui elemento relevante para a avaliação das providências ainda disponíveis ao ente credor.

A alegação de que a cobrança caberia a órgãos estaduais igualmente não se ajusta à natureza do crédito. O item II do Acórdão impôs obrigação de ressarcimento ao erário municipal, distinta da multa administrativa estabelecida no item III. Nos termos do art. 78, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cabe à Procuradoria do Município credor adotar as medidas destinadas à cobrança de débito devido à Fazenda Pública municipal.

A Lei Estadual nº 5.454/2019, invocada na manifestação municipal, altera a Lei nº 1.425/1993, que dispõe sobre o FUNTC, e contempla disciplina relativa aos créditos decorrentes de multas devidas ao Fundo, não alcançando o débito de ressarcimento devido à Fazenda Pública municipal previsto no item II do Acórdão AC01-1429/2017.

A manifestação também não apresenta elemento novo capaz de afastar a conclusão consignada na DSI - GAB.PRES. - 427/2026 quanto à titularidade municipal do crédito, expressamente estabelecida no item II do Acórdão, e à legitimidade do Município para sua cobrança, amparada no art. 78, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 da Repercussão Geral.





Permanece, assim, a conclusão anteriormente firmada de que não sobreveio pronunciamento judicial reconhecendo a quitação, a prescrição ou a inexigibilidade do débito, nem desconstituindo o título executivo constituído pelo item II do Acórdão AC01-1429/2017.

A circunstância de os atos originários e parte das providências processuais terem ocorrido sob gestão anterior não afasta o dever institucional do Município, pessoa jurídica de direito público de existência continuada, de adotar as medidas cabíveis para a recuperação de crédito pertencente ao erário municipal. A DSI - GAB.PRES. - 427/2026 não imputou responsabilidade pessoal aos atuais gestores, mas dirigiu ao ente municipal determinação de natureza prospectiva.

A justificativa municipal apoia-se essencialmente na sentença extintiva e nas manifestações ministeriais que a precederam, sem considerar que a extinção foi sem resolução de mérito – que, como cediço, não produz coisa julgada material –, e sem notícia de reajuizamento ou da intenção de fazê-lo.

Configurada a hipótese prevista na alternativa “b” da DSI - GAB.PRES. - 427/2026, **a justificativa deve ser submetida ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**. O encaminhamento encontra amparo no art. 78, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, que atribui à Procuradoria do Município credor a adoção das medidas destinadas à cobrança de débito devido à Fazenda Pública municipal; no inciso III do mesmo dispositivo, que prevê a comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência da constituição do título executivo; e no art. 187, § 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que prevê a comunicação do fato à Procuradoria-Geral de Justiça.

3. Dispositivo

Diante do exposto, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Aquidauana/MS para os fins da alternativa “b” da DSI - GAB.PRES. - 427/2026 e, ante a ausência de comprovação de medida posterior à extinção da execução judicial destinada à recuperação do crédito, **determino seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, encaminhando cópia desta decisão e das peças essenciais mencionadas na fundamentação, com disponibilização de acesso integral aos autos, para análise institucional da justificativa municipal e das circunstâncias descritas na fundamentação, inclusive quanto à preservação do crédito público, bem como para adoção, no âmbito de suas atribuições, das medidas que entender cabíveis.

Solicite-se, ainda, que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento conferido ao expediente e que, oportunamente, comunique as conclusões alcançadas e as medidas eventualmente adotadas.

Decorridos 15 (quinze) dias da expedição do ofício, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para acompanhamento do expediente e deliberação quanto às providências subsequentes.

Cientifique-se o Município de Aquidauana/MS desta decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3791/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2052/2026

PROTOCOLO: 2860000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE POSTERIOR. PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2026. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Tratam os autos de Controle Posterior à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2026, realizada pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, por km rodado, dos alunos da rede municipal e estadual de ensino pertencente ao Município de Aral Moreira-MS”.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise posterior ANA - DFEDUCAÇÃO – 3782/2026 (peça 12), identificou a falta de documentos essenciais para análise conclusiva sobre o Pregão Presencial nº 002/2026, o que gerou a intimação do responsável (peça 16).

A jurisdicionada responsável, em resposta à intimação (peças 19 e 20) informou que o Pregão Presencial nº 002/2026 foi integralmente revogado por razões de interesse público.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise posterior ANA - DFEDUCAÇÃO – 5108/2026 (peça 22), manifestou pelo arquivamento dos autos, devido a revogação do Pregão Presencial nº 002/2026 e a consequente perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4429/2026 (peça 24), acolheu os fundamentos da análise técnica e manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Posterior, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, face a perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da licitação por iniciativa da administração pública.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3763/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2026

PROTOCOLO: 2863509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DA GESTORA. CANCELAMENTO DE REMESSA DE DADOS AO TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO APÓS REPUBLICAÇÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE POSTERIOR. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Controle Prévio para análise da legalidade e legitimidade dos atos preparatórios do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2026 (Processo Administrativo nº 053/2026), lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, tendo como objeto a aquisição de combustíveis — gasolina comum, gasolina aditivada, óleo



diesel comum e óleo diesel S10 — destinados ao abastecimento da frota municipal, com valor total estimado de R\$ 5.670.850,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4135/2026 (peça 08), constatou as seguintes irregularidades no certame:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
3.2.1	Ausência dos documentos comprobatórios que dão suporte à estimativa do valor licitado	Art. 6º, XXIII, "i", art. 18, §1º, VI, todos da Lei nº 14.133/2021	Subanexo X (f. 122-123) e ETP (f. 87)
3.2.2	Fundamentação genérica e insuficiente para adoção da forma presencial do Pregão	Art. 17, § 2º e 176 da Lei nº 14.133/2021	Editais (f. 02) e TR (f. 38)
3.2.3	Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP)	Art. 86 da Lei nº 14.133/2021	Editais (f. 23-24)
3.2.4	Ausência dos documentos comprobatórios que fundamentam o quantitativo estimado	Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021	ETP (f. 60-61)
3.2.5	Inconsistências e falta de objetividade nas exigências de comprovação de Regularidade Fiscal	Arts. 4º, XIII, 5º e 68, II e III, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 193 do Código Tributário Nacional e art. 37, XXI, da Constituição Federal	Editais (f. 15)

Diante dos apontamentos, determinou-se a suspensão do procedimento licitatório e, em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, a intimação da gestora, **Sra. Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, Prefeita Municipal (peça 10), a qual apresentou resposta, encaminhando justificativas e documentos que comprovam a suspensão do certame e a republicação do edital, com redesignação da sessão pública para 21/07/2026 (peças 18-24).

Todavia, observa-se que a jurisdicionada cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, conforme histórico de cancelamento de remessa (peça 37), e encaminhou documentação relativa à republicação do edital.

Assim, quando os autos retornaram à unidade técnica para reexame, em 22/07/2026, a sessão pública já havia ocorrido e o objeto já havia sido adjudicado, circunstância que, segundo a análise técnica, caracterizou a perda do objeto do controle prévio, conforme Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5033/2026 (peça 49).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se pela determinação para que o jurisdicionado promova a imediata remessa de toda a documentação referente ao procedimento a esta Corte de Contas, para fins de controle posterior, assegurando que as possíveis irregularidades sejam devidamente apreciadas (peça 53).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ainda que não se tenha identificado, nesta fase, dano efetivo ao erário, as deficiências na documentação comprobatória do quantitativo, a fundamentação insuficiente para a escolha da forma do Pregão, a exigência de regularidade fiscal municipal e a ausência de justificativas pertinentes justificam o acompanhamento posterior do certame, com eventual responsabilização do gestor caso sejam confirmadas as impropriedades e seus efeitos sobre a execução contratual.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** à jurisdicionada para que promova a imediata remessa a esta Corte de Contas de toda a documentação referente ao procedimento, **no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis**, para fins de controle posterior, sob pena de responsabilização;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, "b", item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III – Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", do Regimento Interno; e





IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3742/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4982/2023

PROTOCOLO: 2241052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos sobre Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai/MS. Vale apresentar que a equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 2798/2023 (fls. 268-269) concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4054/2023 (peça 17), manifestou-se nos seguintes termos corroborando com o entendimento da douda Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela LEGALIDADE do CONCURSO PÚBLICO em apreço, com aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas na análise técnica (fls. 271) (grifo nosso).

Assim, considerando análise técnica e acolhendo integralmente o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, dos parágrafos acima, em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3996/2023 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Ordenador de Despesa e Secretário Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Conforme certidão (peça 26), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4337/2026– (peça 29).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIIC II, conforme certidão (peça 26).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3757/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5924/2024

PROTOCOLO: 2342706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4807/2026, peça 21.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 4391/2026, peça 23.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 399183

Nome: Karine Deliberali	CPF: 977.774.981-34
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 061/2024	Publicação do Ato: 08/03/2024
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 08/04/2024

1.2 – Remessa: 399197





Nome: Leandra Henning Cicheleiro	CPF: 940.340.521-04
Cargo: Técnico em Higiene Dental	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 081/2024	Publicação do Ato: 22/03/2024
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 17, §1, da Lei nº 04/2004)	Data da Posse: 15/04/2024

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3792/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6830/2024
PROTOCOLO: 2349015
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS. PERDA DO OBJETO. **EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio relativo do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 12/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da cobertura da quadra e revitalização da praça Israel Cardonski - Portal do Parque, no valor estimado de R\$ 1.408.775,56 (um milhão, quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização (DFEAMA), por meio da manifestação nº 16279/2024, informou a ausência de evidências relevantes que obstassem o andamento do certame, sugerindo a análise em sede de controle posterior (peça 129). O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer Jurídico PAR – 3ª PRC – 12380/2024, acompanhou a unidade técnica fls. 564-565.

Ato contínuo, foi exarada a Decisão Singular DSG – G.ICN – 10887/2024, que acolheu os referidos pronunciamentos, determinando a intimação e aguardo do envio dos documentos relativos ao controle posterior, decisão esta que transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2025.

Em 01 de abril de 2025, por meio do Despacho DSP – G.ICN – 7319/2025, determinou-se a intimação do jurisdicionado para a complementação documental.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki, informou a revogação do certame, ainda na fase de habilitação, fundamentando-se na conveniência administrativa e interesse público (f. 577-580). Contudo, não colacionou aos autos a devida comprovação documental.

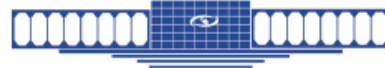
Diante da ausência de provas, o MPC emitiu o Parecer Jurídico PAR - 3ª PRC - 5276/2025, pugnando por nova intimação da ex-gestora e do atual responsável pela pasta, Sr. Wagner Carlos Perigo.

Devidamente intimado, o atual Secretário prestou os esclarecimentos requeridos e colacionou aos autos as publicações da revogação do certame no Diário Oficial (fls. 603-606). A ex-gestora, por sua vez, reiterou as justificativas apresentadas.

Com a juntada dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização, mediante o Despacho DSP - G.ICN - 18037/2025 (peça 166), remeteu os autos ao *Parquet* de Contas, que elaborou o Parecer PAR - 3ª PRC - 7115/2025 (peça 167), opinando pelo arquivamento do feito, ante a superveniente perda de objeto.

É o relatório.





O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, conforme orienta o art. 150 do Regimento Interno do TCE/MS.

A matéria em apreciação cinge-se ao controle prévio de processo licitatório que, conforme farta comprovação documental carreada aos autos (fls. 603-606), foi regularmente revogado pela Administração Pública Municipal.

É cediço que a Administração Pública detém a prerrogativa da autotutela, podendo revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, consoante inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, constatou-se que o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder discricionário, procedeu à revogação da Concorrência Eletrônica nº 12/2024. A comprovação mediante a publicação oficial do ato (fls. 603-606) saneou a irregularidade apontada anteriormente pela instrução, demonstrando o cancelamento definitivo da contratação pretendida.

Sendo assim, uma vez revogado o procedimento licitatório que originou o presente feito, esvazia-se a finalidade da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas no bojo destes autos específicos. Configura-se, de forma cristalina, a **perda superveniente do objeto** e a consequente falta de interesse de agir no prosseguimento do processo, tornando imperioso o seu arquivamento, em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, conforme os termos do art. 11, inc. V, “a”, do Regimento Interno.

Não obstante a regularidade da revogação e o consequente arquivamento do feito, cumpre acolher a ressalva apontada pelo *Parquet* de Contas no Parecer PAR - 3ª PRC - 7115/2025. Conforme destacado pelo órgão ministerial, uma vez que o processo já se encontrava na fase de habilitação, a Administração deveria ter assegurado a prévia manifestação dos interessados antes de revogar o certame, em estrita observância ao disposto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, mostra-se pertinente a expedição de determinação corretiva prospectiva para evitar a repetição da falha em certames futuros.

Portanto, esgotada a pretensão fiscalizatória nesta via, o Regimento Interno outorga competência expressa ao Relator para, atuando no Juízo Singular, decidir pelo arquivamento no âmbito de controle prévio após a resposta do jurisdicionado, conforme prevê o art. 153, inciso III

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

III – **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, ou quem vier a sucedê-lo, para que, em casos futuros semelhantes, observe rigorosamente a necessidade de franquear oportunidade de manifestação prévia aos interessados caso a revogação da licitação ocorra nas fases de julgamento ou habilitação, em cumprimento ao estatuído no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3764/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7512/2024





PROTOCOLO: 2377706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de Concurso Público de Provas e Títulos 2015 para provimentos pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização - ANA DFPESSOAL-18867/2024 (peça 46) constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da ANA - DFPESSOAL - 4867/2026, peça 60, a unidade técnica ratificou os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, esta Divisão mantém o entendimento da análise inicial.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo Registro do Ato de Admissão do servidor e pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da remessa intempestiva diante do que acima de descreveu PAR - 4ª PRC - 4419/2026, peça 61.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto à infração por remessa intempestiva de documentos, divirjo do posicionamento da Unidade Técnica e acolho integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas. Assim, como bem pontuado pelo Parecer Ministerial:

O início da contagem do prazo prescricional se deu a partir da data em que o ato sujeito ao controle deveria ter sido comunicado a esta Corte de Contas, mais especificamente, até 16/07/2017. Assim, restou configurada a prescrição quinquenal em 16/07/2022.

Destarte, fundamentado com base na redação do art. 62, inciso I, da LCE n. 160/2012, que apresenta:

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

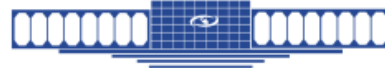
Visto que a remessa ocorreu em 10/01/2024 e à ausência de qualquer causa interruptiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva deste Tribunal restou prescritiva em julho de 2022.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Remessa: 389044	
Nome: Jessica Goncalves Ise	CPF: 365.405.718-79
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 57º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016





Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389051	
Nome: Lislaine Santos Schimits Gauna	CPF: 950.072.611-49
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 60º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

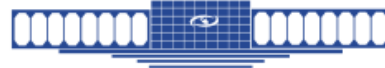
Remessa: 389058	
Nome: Cinthia Fabiane Fonseca Caballero	CPF: 016.028.351-52
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 82º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389060	
Nome: Mykaely Aleixo Valdez	CPF: 054.046.421-06
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 68º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 13/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389062	
Nome: Sandra Ines Escobar Flores	CPF: 019.984.561-10
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 83º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389065	
Nome: Miriam Cristiane de Matos Lima	CPF: 719.755.781-04
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 76º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017





Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389067	
Nome: Bernardina Romero Villassanti	CPF: 029.061.481-30
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 65º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389068	
Nome: Catarina Vilhalba Ramires Koga	CPF: 558.312.061-49
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 75º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389078	
Nome: Joyce Patricia Margarido Orue Arguelho	CPF: 009.599.941-81
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 72º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389079	
Nome: Sandra Mara Ortiz Macena de Oliveira	CPF: 938.686.261-15
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 55º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389080	
Nome: Cristiane Livrada Cardoso Martinez	CPF: 017.128.811-40
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 74º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	



Remessa: 389083	
Nome: Fabiana de Oliveira da Silva	CPF: 855.861.101-72
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 59º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389087	
Nome: Islaine da Silva Lima de Oliveira	CPF: 948.692.271-34
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 62º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389088	
Nome: Emilly Tayane Valdez Pais	CPF: 013.619.091-02
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 66º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

Remessa: 389089	
Nome: Patricia Lopes Domingues	CPF: 025.977.591-64
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	
Classificação no concurso: 70º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Prazo para remessa: 16/08/2017	Data da remessa: 10/01/2024
Situação: Intempestivo	

2. Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal de Contas quanto à eventual penalidade por descumprimento do prazo de remessa obrigatória da documentação, afastando-se a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 62, inciso I, da LCE n.º 160/2012.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3752/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1978/2026

PROTOCOLO: 2859254

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: HELIOMAR KLABUNDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER, DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE, AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INCONSISTÊNCIAS. INTIMAÇÃO DO GESTOR. NÃO REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE POSTERIOR. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. APENSAMENTO. APÓS, ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2026, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, destinados a atender, de forma contínua e eficiente, as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município, no valor estimado de R\$ 3.937.479,70 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Pois bem. A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, em primeira análise (peça 07), constatou achados relevantes, tais como: superestimativa no quantitativo de compra de medicamentos, alteração dos quantitativos e supressão de medicamentos sem publicação oficial e alteração dos quantitativos da Ata de Registro de Preços homologada.

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi promovida a intimação do gestor (peça 10), **Sr. Heliomar Klabunde**, Prefeito Municipal, que, após solicitação de prorrogação de prazo (peça 15), apresentou resposta, encaminhando justificativas e documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 22-25).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, em reexame, concluiu pela permanência dos achados elencados, destacando que o certame já se encontra homologado (peça 28).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se pela determinação para que o jurisdicionado promova a imediata remessa de toda a documentação referente ao procedimento a esta Corte de Contas, para fins de controle posterior, bem como o apensamento dos presentes autos de controle prévio aos autos de controle posterior do mesmo certame licitatório, a fim de assegurar que a possível irregularidade seja devidamente apreciada (peça 31).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Paranhos/MS, sobre as quais passo a tecer considerações.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento apto a demonstrar a real necessidade da Administração, a fim de viabilizar a contratação. A estimativa de quantidades deve decorrer de parâmetros objetivos, considerando o histórico de consumo, a expectativa de utilização anual, eventuais demandas sazonais, perfil epidemiológico da população atendida e demais critérios técnicos que permitam aferir a compatibilidade entre o volume licitado e a necessidade pública efetiva.

Nesse sentido, a ausência de justificativa técnica adequada compromete o planejamento da contratação e viola os princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade, da motivação, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A superestimativa de quantitativos pode produzir efeitos prejudiciais ao certame, tais como:

- elevação artificial do valor estimado da contratação;
- restrição indireta à competitividade, ao afastar fornecedores de menor porte incapazes de atender volumes excessivos;



- risco de aquisição superior à necessidade real da Administração;
- possibilidade de desperdício de recursos públicos, especialmente em se tratando de medicamentos sujeitos a prazo de validade;
- fragilização da confiabilidade do orçamento estimado; e
- comprometimento da vantajosidade da contratação.

Após a ciência da análise técnica, o jurisdicionado promoveu alterações relevantes nos quantitativos e suprimiu determinados medicamentos, o que reforça a constatação de que a estimativa inicial não estava suficientemente amparada em dados técnicos.

Todavia, a unidade técnica ressaltou que tais modificações foram realizadas sem comprovação de publicação oficial dos novos quantitativos e das supressões, circunstância que compromete a transparência do procedimento e pode afetar a isonomia entre os licitantes.

Além disso, verificou-se que as adequações ocorreram após a homologação do certame, mediante alteração direta dos quantitativos licitados, procedimento que não se mostra compatível com o regime jurídico aplicável.

Após a homologação, eventual modificação quantitativa deve observar os instrumentos próprios previstos em lei, mediante formalização contratual, emissão de nota de empenho, quando admitida, e eventual termo aditivo, observados os limites legais. A alteração direta da Ata de Registro de Preços homologada pode configurar modificação indevida do objeto licitado, em afronta ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Como bem destacado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o achado relativo à superestimativa dos quantitativos de medicamentos, bem como os achados correlatos referentes à alteração dos quantitativos e supressão de itens sem publicação oficial e à alteração dos quantitativos da Ata de Registro de Preços homologada afrontam o disposto nos arts. 18, § 1º, 40, III, 94 e 132 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, o achado revela falha relevante de planejamento, com potencial impacto sobre a economicidade, competitividade e transparência do procedimento licitatório.

Ainda que não se tenha identificado, nesta fase, dano efetivo ao erário, a deficiência na estimativa dos quantitativos compromete a regularidade da contratação e justifica o acompanhamento posterior do certame, com eventual responsabilização do gestor caso confirmadas as impropriedades e seus efeitos sobre a execução contratual.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para que promova a imediata remessa a esta Corte de Contas de toda a documentação referente ao procedimento, **no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis**, para fins de controle posterior, sob pena de responsabilização;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III – Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno; e

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 664/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2026
PROTOCOLO: 2866340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 983/987.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3803/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1478/2026
PROTOCOLO: 2852908
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

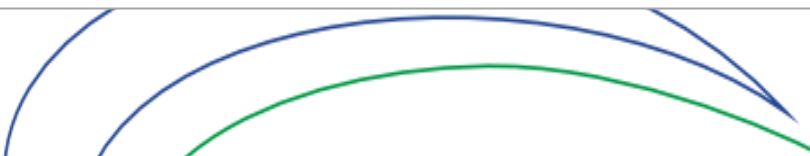
Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 26/2025, do Município de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços, para futura e eventual aquisição de peças de informática, destinadas à manutenção dos equipamentos utilizados pelas diversas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização apontou três irregularidades e o Relator optou por intimar o jurisdicionado antes de examinar a adoção de medida cautelar (peças 14 e 16).

Em seguida, após as justificativas e a juntada de novos documentos pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização manteve os apontamentos, mas ressaltou que estes não comprometeram a competitividade ou geraram risco de dano ao erário municipal (peças 21-24).

Depois de nova manifestação do jurisdicionado (peças 39-40), o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento destes autos, em razão das falhas terem sido apenas formais ou sem repercussão na competitividade, isonomia ou risco de dano, com reexame em sede de Controle Posterior (peça 42).

Eis o relatório. Passo à decisão.





O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não sendo constatada inconformidade grave no exame perfunctório que pudesse levar à suspensão do certame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Cabe, no caso, considerando as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, recomendação para que o jurisdicionado busque aperfeiçoar suas próximas licitações a fim de evitar as falhas aqui apontadas, quais sejam: ausência de documentos de suporte e de memória de cálculo da estimativa de quantitativos; ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a solução adotada; e insuficiência na análise e no gerenciamento de riscos da contratação..

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que busquem evitar nas próximas licitações as falhas de insuficiência da instrução da fase preparatória e quanto à ausência da memória de cálculo dos quantitativos;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3687/2025

PROTOCOLO: 2804649

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2025 e da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 67/SAD/2025, 67/SAD/2025-1, 67/SAD/2025-2, 67/SAD/2025-3, 67/SAD/2025-4, 67/SAD/2025-5, 73/SAD/2025 e 73/SAD/2025-1, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, com valor estimado em R\$ 2.876.902,52 (dois milhões oitocentos e setenta e seis mil novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O presente feito foi julgado regular por esta Corte Fiscal, por meio do Acórdão-AC01-190/2026 (peça 79).

O acórdão AC01-190/2026 transitou em julgado dia 6.7.2026, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO-CER-TRA-USC-2842/2026 (peça 81).

DA DECISÃO

Nesse cenário, tendo em vista a aprovação do certame, a regular ciência dos interessados acerca do resultado do julgamento e a previsão legal de manutenção, em arquivo, da documentação referente à execução global das Atas de Registro de Preços, para fins de eventual fiscalização *in loco* por esta Corte, verifica-se não haver matéria pendente de apreciação nos presentes autos.



Assim, determino o arquivamento, com fundamento no art. 124, VI, c/c o art. 186, V, "a", ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13909/2021

PROTOCOLO: 2142651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2021 foi julgado irregular por meio do Acórdão AC00-1727/2022 (peça 22), e apenou o responsável com multa, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms.

Devidamente intimado, na forma regimental, o Sr. Cleidimar da Silva Camargo compareceu aos autos, interpondo recurso ordinário, o qual foi indeferido por meio do Acórdão AC00-1436/2024 (TC/13909/2021/001 – peça 10).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 1727/2022.

DA DECISÃO

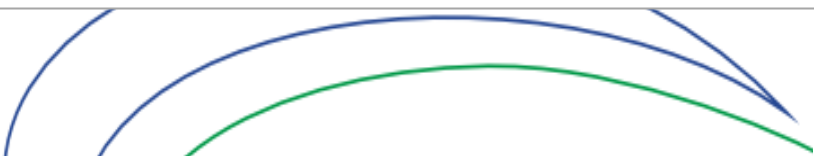
Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1727/2022 (peça 22), foi devidamente quitada em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 31).

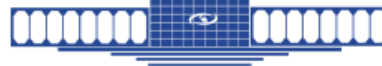
Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC00-1727/2022;
2. pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3765/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2026

PROTOCOLO: 2867603

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2026-1-SAD

VALOR: R\$ 3.451.291,44

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRONICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2026-1-SAD, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos, com valor total estimado de R\$ 3.451.291,44 (três milhões quatrocentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAUDE-5045/2026 (peça 15), verificou-se que a sessão pública para a apresentação das propostas já ocorreu em 24.7.2026, razão pela qual foi sugerido o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-18320/2026 (peça 17), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4394/2026 (peça 18), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu parecer acompanhando a referida manifestação, devido à perda de objeto.

A motivação decorre do fato de que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe ocorreu no dia 24.7.2026.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto, sem afastar a possibilidade de posterior análise da fase interna da licitação, no âmbito do controle subsequente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3781/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2546/2026

PROTOCOLO: 2864595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL. DESNECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES) sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 47/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a aquisição de um caminhão equipado com poliguindaste articulado duplo e cinquenta caçambas metálicas estacionárias.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica identificou irregularidades consistentes em: ausência de justificativa técnica objetiva para a potência mínima de 260 CV e demais parâmetros do caminhão; pesquisa de preços insuficiente para formação do valor estimado; e ausência de regra objetiva para assegurar o primeiro emplacamento do veículo em nome do Município.

Diante dos apontamentos e da proximidade da sessão pública, a DFCONTRATAÇÕES entendeu presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar (pç. 9).

Ato contínuo, como forma de estabelecer o contraditório, por meio do despacho DSP-G.MCM-16322/2026, determinei a intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas, recomendando a postergação da sessão pública ou, caso já realizada, a abstenção de homologar o procedimento e celebrar o contrato até nova apreciação desta Corte (pç. 11).

Os jurisdicionados apresentaram informações, justificativas e documentos, noticiando que a sessão pública chegou a ser realizada, alcançando a fase de julgamento das propostas, mas que, posteriormente, o procedimento foi suspenso, sem adjudicação, homologação ou formalização da contratação (pçs. 22/47).

Encaminhados os autos à DFCONTRATAÇÕES para reanálise, a unidade técnica examinou os esclarecimentos apresentados, concluindo pela permanência dos apontamentos (pç. 49).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos constantes dos autos não evidenciam, no caso concreto, irregularidade dotada de materialidade ou risco suficientes para justificar a intervenção cautelar desta Corte, sem prejuízo da análise definitiva dos apontamentos em sede de controle posterior.

A medida cautelar, por sua natureza excepcional, pressupõe a presença de elementos que revelem risco concreto decorrente da continuidade do procedimento licitatório. O controle prévio, portanto, não exige o exaurimento de todas as questões suscitadas durante a fiscalização, mas a aferição da necessidade de atuação imediata do Tribunal para prevenir dano ou comprometimento relevante da contratação.

No caso, a unidade técnica identificou três fragilidades: ausência de justificativa técnica objetiva para a potência mínima de 260 CV e demais especificações do caminhão; insuficiência da pesquisa de preços utilizada para formação do valor estimado; e ausência de mecanismo objetivo destinado a assegurar o primeiro emplacamento do veículo diretamente em nome do Município.

Embora os esclarecimentos apresentados pela Administração não tenham afastado integralmente esses apontamentos, as circunstâncias concretamente verificadas reduzem sua relevância para fins de intervenção cautelar.

Quanto às especificações do caminhão, o Município apresentou justificativas consideráveis relacionadas às condições operacionais do equipamento, ao transporte simultâneo de duas caçambas, às características das vias e ao regime contínuo de utilização.

Além disso, sete empresas apresentaram propostas para o lote do caminhão, tendo quatro delas ofertado valores finais entre R\$ 626.000,00 e R\$ 695.000,00. Esse resultado, embora não dispense a adequada motivação das especificações técnicas na fase preparatória, constitui elemento concreto que, neste momento, não evidencia restrição relevante à competitividade.



A Administração reconheceu, por sua vez, que a fase preparatória poderia ter explicitado de forma mais analítica a correlação entre peso do chassi, implemento, caçambas, carga útil, PBT, CMT, potência, torque e condições das vias.

Trata-se de fragilidade que permanece sujeita à fiscalização, mas que, diante dos esclarecimentos apresentados e do resultado da própria disputa, não assume materialidade suficiente para justificar a paralisação cautelar do procedimento.

Em relação à pesquisa de preços, os responsáveis reconheceram que uma das cotações utilizadas correspondia a caminhão de 205 CV e foi incluída por equívoco. Demonstraram, contudo, que a retirada dessa referência alteraria o valor médio estimado de R\$ 724.200,00 para aproximadamente R\$ 729.000,00, variação de cerca de 0,66%.

A fase competitiva revelou, ainda, sete propostas para o caminhão, sendo que as quatro melhores ofertas permaneceram abaixo do valor estimado. Esse dado não convalida eventual deficiência da pesquisa realizada na fase preparatória, mas reduz, nas circunstâncias examinadas, o risco concreto de contratação por valor superior à referência administrativa.

Quanto ao primeiro emplacamento, o Termo de Referência estabelece que o caminhão deverá ser entregue novo, zero quilômetro, devidamente emplacado e licenciado em nome do Município. A fragilidade apontada concentra-se, portanto, na ausência de mecanismo documental prévio destinado a assegurar o cumprimento dessa obrigação pela futura contratada.

Nesse ponto, mostra-se suficiente, para fins do controle prévio, recomendar que a Administração, antes da contratação ou da emissão da ordem de fornecimento, certifique-se da viabilidade jurídica e documental do primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, evitando que eventual impedimento seja identificado somente durante a execução contratual.

Tem-se, portanto, que os apontamentos técnicos não foram desconsiderados nem definitivamente afastados. O que se verifica é que, diante das circunstâncias concretas do certame, não apresentam, neste momento, materialidade, gravidade ou risco capazes de justificar a adoção de medida cautelar.

Essa conclusão mostra-se compatível com a natureza do controle prévio disciplinado pelo art. 151, parágrafo único, do RITCE/MS. A atuação nessa fase possui caráter preventivo e não se confunde com pronunciamento definitivo acerca da regularidade de todos os atos que integram o procedimento licitatório.

Exigir, no controle prévio, o saneamento exauriente de toda e qualquer fragilidade, independentemente de sua repercussão concreta sobre o certame, importaria ampliar indevidamente a finalidade da fiscalização preventiva e converter a análise cautelar em antecipação do controle definitivo da contratação.

Assim, diante da ausência de risco atual que imponha a paralisação do certame, mostra-se adequada a continuidade do procedimento, sem prejuízo da fiscalização posterior dos atos praticados e da adoção das providências cabíveis caso venham a ser constatadas irregularidades com repercussão jurídica, financeira ou contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

RECOMENDO ao Município de Chapadão do Sul que, antes da contratação ou da emissão da ordem de fornecimento, certifique-se da viabilidade jurídica e documental do primeiro emplacamento do veículo diretamente em nome do Município, como medida destinada a contribuir para a aferição de sua efetiva condição de novo e zero quilômetro.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **WALTER SCHLATTER**, prefeito municipal, para ciência do conteúdo desta decisão.

Por fim, ressalto que o arquivamento desta análise prévia não constitui declaração de regularidade do procedimento licitatório, tampouco impede o exame dos atos praticados em sede de controle posterior por esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3807/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1126/2026

PROTOCOLO: 2847239

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor FRANCISCO CARLOS DE SOUSA SANTIAGO, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3659/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3223/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e artigo 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0335, de 13/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12100, de 16/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FRANCISCO CARLOS DE SOUSA SANTIAGO, inscrito no CPF sob o n. 357.332.331-68, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0335, de 13/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12100, de 16/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

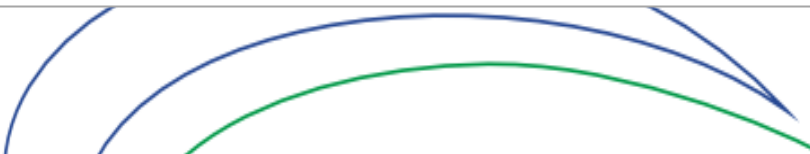
Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3808/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3035/2025

PROTOCOLO: 2797805





UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e do registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIZA MARIA MONTAGNA BANTIM, ocupante do cargo de Analista Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7249/2025 (peça 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço, e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-22).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 1872/202 (peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 646/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, n. 5.627, de 05/05/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	05/05/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	26/06/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	01/07/2025
Dias de atraso	5

No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 5 (cinco) dias.

A par disso, tendo em vista que o atraso no envio das informações foi de poucos dias, que não houve prejuízo à atuação do controle externo e que nenhuma outra irregularidade foi constatada, considera-se suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe, com rigor, os prazos de remessa estabelecidos por esta Corte de Contas, alertando-o que a reincidência na intempestividade poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIZA MARIA MONTAGNA BANTIM, inscrita no CPF sob o n. 288.696.561-87, ocupante do cargo de Analista Judiciária, conforme Portaria n. 646/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, n. 5.627, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



II - PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe, com rigor, os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3751/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6376/2025

PROTOCOLO: 2831947

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARIA GENOVEVA CONSANI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4166/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4131/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 365, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025.

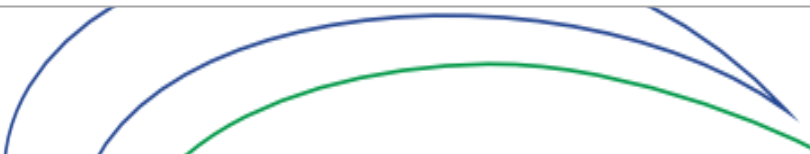
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA GENOVEVA CONSANI, inscrita no CPF sob o n. 494.044.159-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 365, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5320/2001

PROTOCOLO: 725038

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1.DEODATO LEONARDO DA SILVA (EX-PREFEITO (Falecido)); 2. LUIZ FERREIRA VIANA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2000

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da situação da cobrança vinculada à Certidão de Dívida Ativa nº 10625/2009, decorrente da **multa administrativa de 100 (cem) UFERMS** aplicada ao **Sr. Luiz Ferreira Viana** por meio da **Decisão Simples nº 00/0052/2003** (peça 2, fls. 149-150), proferida nos autos do TC/MS nº 5320/2001.

Verifica-se que a multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10625/2009, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE a situação “Prescrita”, com anotações de ajuizamento sob a referência nº 10111/2010 e de suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (peça 4).

Contudo, embora a consulta da Procuradoria-Geral do Estado registre a CDA como prescrita, a anotação de ajuizamento evidencia a necessidade de esclarecimentos complementares acerca da respectiva cobrança judicial, uma vez que não constam dos autos elementos suficientes para identificar o processo judicial correspondente, sua situação atual, o desfecho da cobrança e o fundamento administrativo ou judicial da classificação do crédito como prescrito.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 10625/2009, indicando o número completo do processo judicial vinculado ao débito, a situação processual atual, eventual decisão que tenha reconhecido a prescrição ou determinado a extinção do processo, com a indicação de sua data e do respectivo trânsito em julgado, bem como o fundamento da classificação da CDA como prescrita e a existência de saldo exigível ou de providência de cobrança ainda pendente, encaminhando os documentos pertinentes contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

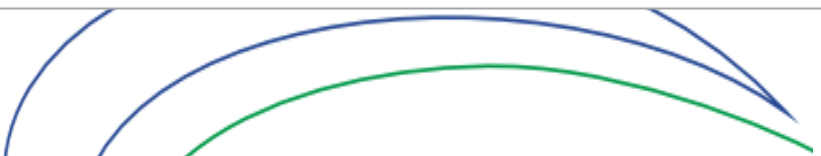
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

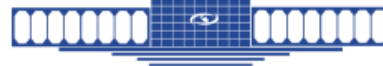
Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 19323/2026

PROCESSO TC/MS: TC/444/2024

PROTOCOLO: 2297443





UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 39-40, que foi requerida pelo interessado JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 35-37.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4o do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS no 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

